

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2006.70.00.010587-2/PR**

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
**INTERESSADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA
DE TRANSPORTES - DNIT**
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
INTERESSADO : SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA/
ADVOGADO : Paulo Vinicius de Barros Martins Junior
INTERESSADO : CASTELLAR ENG/ LTDA/
ADVOGADO : Carlos Eduardo Manfredini Hapner

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.
PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos do julgado, tampouco o julgador está obrigado a se pronunciar a respeito de todos os dispositivos legais invocados.

2. Tendo em vista o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, de forma a viabilizar o acesso às Instâncias Superiores, explico que a decisão vergastada não contrariou e/ou negou vigência aos artigos mencionados no relatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para o fim exclusivo de prequestionamento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 25 de maio de 2011.

Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desª. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de

dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4178423v4** e, se solicitado, do código CRC **153C93A6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 27/05/2011 14:03

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº
2006.70.00.010587-2/PR**

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
**INTERESSADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA
DE TRANSPORTES - DNIT**
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
INTERESSADO : SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA/
ADVOGADO : Paulo Vinicius de Barros Martins Junior
INTERESSADO : CASTELLAR ENG/ LTDA/
ADVOGADO : Carlos Eduardo Manfredini Hapner

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão desta 4ª Turma prolatado em recurso de apelação interposto em face de sentença de improcedência prolatada em ação civil pública ajuizada com o objetivo de que fossem reconhecidas as ilegalidades perpetradas na construção e execução dos serviços e obras de manutenção em trechos rodoviários localizados no Paraná, bem como decretada a nulidade dos contratos, com a condenação das requeridas à devolução ao erário público de quantias pagas em decorrência de suas execuções.

A ementa do julgado embargado tem a seguinte redação, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. EFETIVAÇÃO DO SERVIÇO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.

Efetivamente prestado o serviço, descabe a anulação do contrato administrativo e devolução dos valores pagos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

Caso em que a suposta ausência de procedimento licitatório já é discutida em outra ação e aberta a possibilidade de revisão dos valores pagos em ação própria.

A parte embargante, em suas razões, alega que o acórdão embargado mostra-se omissos, porquanto alegou como premissa que não foi veiculado nesta ação civil pública o pedido de devolução de valores pagos a maior, em consequência do uso de materiais de qualidade inferior, entretanto, houve pedido explícito, conforme o contido na fl.22, tratando-se de evidente inexatidão material. Aduz que, tendo em vista que o exame da matéria pode levar a alteração do julgado, pede-se a agregação dos efeitos infringentes, para que sejam reconhecidos os vícios elencados pelo Tribunal de Contas da União, quais sejam: a) sobrepreço dos serviços; b) deficiência da fiscalização, com infringência ao art. 67 da Lei nº 8666/93; c) pagamento de serviços não prestados, ou seja, inexecução parcial do contrato, com infringência ao art.77 da Lei nº 8666/93; d) inexistência de projeto básico/executivo, com violação aos

arts. 6º, IX e 7º, I e parágrafo primeiro da Lei 8666/93; e) preços acima dos cotados pelos sistemas de referência. Prequestiona os arts. 515, §1º e 535, II, do CPC; arts. 6º, IX, 7º, I e §2º, 62, 67 e 77 da Lei nº8666/93.

É o relatório.

Apresento em mesa.

VOTO

São cabíveis embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade ou contradição ou for omissa em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal devia se pronunciar e não o fez (CPC, art. 535), ou ainda, por construção jurisprudencial, para fins de prequestionamento, como indicam as Súmulas 282 e 356 do c. STF e a Súmula 98 do e. STJ.

No caso dos autos não se verifica nenhum dos vícios acima referidos, ficando claro que a embargante pretende por meio dos embargos rediscutir os fundamentos do julgado. *Data vênia*, os embargos de declaração não são o remédio processual adequado para o reexame dos fundamentos do julgado, tampouco o julgador está obrigado a se pronunciar a respeito de todos os dispositivos legais invocados.

Neste sentido transcrevo jurisprudência do e. STJ:

" (...) I - Não há que se falar em contrariedade aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido é fundamentado e não contém omissões, contradições nem obscuridades, tendo o Tribunal se manifestado sobre todas as questões que lhe foram submetidas à apreciação. No caso, os fundamentos do acórdão eram suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, era desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitassem. A rejeição dos embargos era medida que se impunha, pois visavam à rediscussão e julgamento da causa. (...) (AgRg no REsp 885.197/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 345)

Não merece acolhida a alegação de inexatidão material do acórdão embargado. O pedido formulado na inicial foi o de decretação de nulidade dos contratos "com eventual condenação das requeridas à devolução ao erário público de quantias por ventura pagas em decorrência de suas execuções". O pedido, assim, não foi o de revisão do preço contratado, com devolução de valores pagos a maior em consequência do uso de materiais de qualidade inferior. Sobre o tópico, o voto condutor aderiu aos fundamentos da sentença, que volto a transcrever:

Por outro lado, não foi formulado na inicial pedido alternativo de acerto ou revisão do preço contratado, mediante re-avaliação das obras efetivamente realizadas pelas contratadas,

o que impede seja determinada devolução parcial dos valores - mesmo por que não foi produzida prova técnica contundente neste sentido.

Aliás, o relatório do TCU, desde o início, não afirmou superfaturamento em relação à cotação de mercado, mas aventou a hipótese de que a qualidade dos materiais utilizados e a natureza das obras efetivamente realizadas pudessem ser inferiores às necessárias, convenientes, cotadas, medidas e, por fim, remuneradas. Ou seja, o superfaturamento adviria da execução de obra por método mais barato e de qualidade inferior ao do faturado.

Eventual condenação das requeridas a devolver parte dos valores recebidos demandaria processo revisional próprio, apontadas as discrepâncias especificamente, com ampla dialética processual e aferição técnica qualitativa das obras efetivamente realizadas, em confronto com os valores contratados, o que não foi o caso produzir nestes autos.

De qualquer sorte, tendo em vista o disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 do STJ, de forma a viabilizar o acesso às Instâncias Superiores, explico que a decisão vergastada não contrariou e/ou negou vigência aos artigos mencionados no relatório.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento aos embargos de declaração para o fim exclusivo de prequestionamento.

É o voto.

Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Des^a. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4178422v3** e, se solicitado, do código CRC **4361D647**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Marga Inge Barth Tessler

Data e Hora: 27/05/2011 14:03

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 25/05/2011
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.70.00.010587-2/PR
ORIGEM: PR 200670000105872

INCIDENTE : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler
PROCURADOR : Dr. Luiz kurtz Lorenzoni
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
ADVOGADO : Procuradoria-Regional Federal da 4ª Região
APELADO : SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA/
ADVOGADO : Paulo Vinicius de Barros Martins Junior
APELADO : CASTELLAR ENG/ LTDA/
ADVOGADO : Carlos Eduardo Manfredini Hapner

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA O FIM EXCLUSIVO DE PREQUESTIONAMENTO.

RELATOR : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
ACÓRDÃO : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
VOTANTE(S) : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
: Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE
: Des. Federal SILVIA GORAIEB

Regaldo Amaral Milbradt
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Regaldo Amaral Milbradt, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4255326v1** e, se solicitado, do código CRC **624B2D08**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Regaldo Amaral Milbradt

Data e Hora: 26/05/2011 12:16
